



O COMMERCIO BRASILEIRO

NA

Segunda metade do seculo 18

«A exploração privilegiada do Estado foi o vicio organico e fatal, que minou desde o principio as forças do imperio oriental. O commercio da India, de que os estrangeiros foram rigorosamente excluidos, não se prohibia aos subditos portuguezes; mas a liberdade apparente tornava-se na pratica quasi uma illusão por causa das innumeras e vexatorias restricções que a suffocavam. A corôa guardava com ciume o monopolio da compra e da venda das mercadorias mais lucrativas, e justificava o seu direito com a necessidade de se indemnizar dos sacrificios de tantos annos, dos perigos e das perdas de todos os dias, e das despezas cada vez maiores da defeza de conquistas tão distantes e expostas» (1).

As leis de restricção com sancções gravissimas tiveram effeito contraproducente. A cubiça era mais forte e, em pouco tempo, capitães e ministros eram os mais fortes mercadores de contrabando. Novas leis alargavam o circulo da fraude e, quando a coroa, para salvar algo, arrematou alguns artigos, deu apenas novos caminhos á cobiça desenfreada, consentindo de algum modo no

(1) Rebello da Silva, Historia de Portugal. IV, 565—6.

proceder fraudulento de seus ministros e na exploração dos povos (1).

A mesma legislação valia para as outras colonias e os mesmos resultados devia obter nellas.

Pelo meiado do seculo 18 estava ainda em vigor a frota annual que, comboiada por navios de guerra, levava todos os productos do Brasil para Lisboa. O tempo da sahida era o mez de junho, *mas as causas de retardamento* eram muitas.

A 19 de dezembro de 1751 o vicerei communica que os temporaes estavam prejudicando muito o carregamento dos nâvios e no janeiro seguinte a frota de 28 navios zarpou da Bahia (2).

A 1 de junho de 1753 saíram 34 navios, cuja carga principal era constituída destes artigos : tabaco, mel, madeiras, solla, couros em cabello, farinha, assucar (3) Os 20 navios, que saíram a 7 de agosto de 1754, levaram mais estes artigos : 66.055.118 rs. em dinheiro, 22.128 oitavas de ouro em pó, atanados, coquilho, madeira de vignatico, jacarandá (4). Esta vez a causa da sahida demorada foi a longa secca que produzira uma grande mortandade no gado bovino, que prejudicára enormemente os transportes dos assucares e tabacos (5).

Em 1756 o retardamento é ainda maior, pois só a 11 de setembro saíram os 25 navios levando esta vez tambem prata, pimenta e salitre (6) Em 1757 o Conde dos Arcos informa a Corte Real que a frota só poude sair a 20 de setembro, mas ajunta a noticia agradavel que leva 746.055\$042 rs. em ouro e em prata 259 marcos, 7 onças, 4 oitavas e 5088 pesos e meio e entre as mercadorias azeite de peixe (7).

No anno de 1765 as frotas e esquadras foram abolidas e alvarás de 10 e 27 de setembro proclamaram a

(1) Cf. Código Philipino. V. I. das Ordenações Tit. 107. Sob o numero 0 áquelle que receber malagueta ou outra especiaria sem passar pela casa da Mina, é ameaçado confisco de toda a sua fazenda.

(2) Annaes da Bibliotheca Nacional. Rio de Janeiro. T. 31, p. 20. (3). L. c. 50. (4) 89. (5). 83. (6). 157. (7). 268.

navegação livre para os portos do Brasil, Madeira, Açores e mais portos dos domínios ultramarinos (1). As frotas naturalmente tinham os seus inconvenientes : desleixo e ganancia influíram no retardamento e, afinal todos tinham queixas. Mas a emenda foi peor que o soneto, pois navios particulares, necessariamente, cahiam nas mãos dos corsarios.

A legislação da corte teve que emendar depressa a mão. *Entretanto legislavam as autoridades coloniaes.* A 15 de fevereiro escreveu o marquez de Lavradio ao governador da Bahia que um navio portuguez fora apreendido nas costas da Terra Nova. Ajunta que para a defeza dos navios mercantes seria conveniente que estes fossem sempre comboiados pelos navios de guerra (2).

Aquelle governador, Manuel da Cunha Menezes dirigiu logo um officio á Meza da Inspeccão ordenando que os navios mercantes só saíssem para o reino e ilhas, comboiados por navios de guerra (3). Este propõe as difficuldades da medida para o commercio e os commerciantes fazem outra representação, allegando os grandes prejuizos soffridos com a demora dos navios carregados de mercadorias no porto da Bahia, aguardando a oportunidade de partirem comboiados.

O governador rendeu-se a estas difficuldades e autorizou a partida dos navios com a obrigação de levarem a bordo artilharia e guarnição militar, paga á sua custa, para se defenderem dos corsarios (4).

O commercio não se podia desenvolver com semelhantes peias e só mui de vagar ia crescendo. Em 1780 todos os navios que saíram da Bahia exportaram mercadorias no valor de 1.022:789\$840 rs. Augmentou o numero dos productos pelos seguintes artigos: arroz, gomme, algodão, gengibre, marfim e madeiras (5). Durante o anno de 1789 saíram 22 navios para Lisboa, 7 para o Porto e 3 para as Ilhas, exportando no valor de

(1) Annaes da Bibliotheca Nacional. Rio de Janeiro. T. 32 130.

(2) 32, 392. (3). L. c. p. 394. (4). Ibid. (5) p. 482.

900:225\$915 rs. (1), subindo a exportação no anno seguinte a 1.262:721\$555 rs. e no anno de 1791 até a 1.761:206\$373 rs. (2).

Nos annos seguintes o commercio cresceu rapidamente. A importancia total da exportação da capitania da Bahia foi no ultimo anno do seculo de 5.315:484\$430 rs., havendo um accessio do anno anterior de 2.201:027\$070 rs. Os principaes productos exportados eram : assucar, tabaco, madeiras, mel, aguardente de mel, algodão, arroz, cacão, couros, café, gomma, ouro e solla (3).

A exportação da Bahia é especificada do modo seguinte :

Para Portugal	4.792:146\$840
Para a Costa da Mina	258:510\$800
Para Angola	62:674\$640
Para o Rio Grande	182:440\$000
Para Goa	19:712\$150

A essa exportação se oppunha a importação no valor de 3.616:429\$715 rs., especificada assim :

Mercadorias geraes da Europa	919:775\$980
« proprias de Portugal	691:959\$100
« da Asia	541:474\$033
« das fabricas privilegiadas	604:716\$150
Da Costa da Mina	434:123\$852
Da Angola e Benguella	132:480\$000
Do Rio Grande do Sul	292:900\$000

A comparação da exportação e importação de diversos annos mostra uma fluctuação que depende de diversas causas.

(1) T. 34. 149. (2). p. 256. (3) T. 36, p. 247.

	Importação	Exportação
1798	3.170:741\$059	2.688:354\$070
1799	3.616:429\$715	5.315:484\$430
1800	2.845:249\$750	3 514:304\$770
1801	3.039:390\$485	3.423:086\$200

A exclusão de estrangeiros do commercio colonial era rigorisissima, conforme as leis, ao menos. Um alvará de 18 de março de 1605 prohibira que qualquer navio estrangeiro fosse «á India, Brasil e Guiné e Ilhas, nem a quaesquer outras provincias ou ilhas das minhas conquistas e Senhorios, assim descobertos como por descobrir» (1); estrangeiros estabelecidos nas Ilhas haviam de partir para o Reino nas primeiras náus depois de publicada esta lei, os do Brasil dentro de um anno.

Foi motivado este rigor pelo novo zelo desenvolvido na península contra os judeus e christãos novos. O infando trafico de escravos obteve a licença de negociar ao menos com Hespanhóes no primeiro anno da independencia de Portugal. A lei de 2 de fevereiro de 1641 diz: «Hey por bem de lhes permittir que possam tractar e commerciar com os Vassallos da Coroa de Castella nas Indias Occidentaes, levando a ellas negros de Cabo Verde e Guiné, para que com isso recebam as utilidades, que se espera deste commercio e cresça o recebimento de Minhas Alfandegas, evitando juntamente com esta permissão os interesses que os estrangeiros tem com os negros que levam das ditas partes a Indias de Castella e não lograrem os fructós que produzem as Conquistas deste Reyno; com declaração que as pessoas que houverem de navegar para as ditas partes, hão de ser as que approvar o Meu conselho Ultramarino, e serão obrigados a metter no Estado do Brasil e Maranhão a terça parte dos negros que levão ás Indias». (2).

Um lei de 1711 marca penas exorbitantes para os

(1) T. 32, 229. (2). Ib.

transgressores desta lei, incitando a denuncia pela promessa da metade dos bens confiscados para o denunciante e permittindo demais a mais a denuncia em segredo (1).

A execução de semelhantes leis era difficillima, pois os habitantes dos senhorios ultramarinos tinham bastas vezes interesses bem differentes dos direitos das alfandegas reaes. Não admira, portanto, a lei de 1719 que diz assim: «Estou bem informado da pouca ou nenhuma observancia que teve nesse Estado do Brasil a lei que Mandei publicar, em que prohibia admittir negocio com navios estrangeiros; mas antes que em nenhum tempo frequentarão mais os seus portos, como depois da publicação da dita lei; sendo-me presente que o buscavão com pretextos affectados, afim de introduzirem fazendas por alto e atrairem a troco dellas o ouro, a que os convida a sua ambição, sendo tudo em fraude da dita lei e prejuizo dos direitos das Minhas Alfandegas e em grande damno do commercio dos Meus Vassallos, que por esta causa se acha arruinado: E porque estou persuadido que não succederiam estes descaminhos se os governadores não dissimulassem e tivessem cuidado egual á confiança, que delles fiz quando fui servido nomeal-os: Me parece advertir-vos, que procureis exactamente observar a publicação da dita lei, sem faltar ao direito da hospitalidade, que pelos tratados Tenho concedido aos navios estrangeiros; tenho entendido que todo o damno e descaminho da Minha Fazenda, que assim a ella como aos Meus Vassallos se seguirem da contravenção da dita lei, o Hei de haver pela vossa fazenda e que mandarei proceder contra vós, com aquella severidade, que merecer a vossa culpa ou descuido e esta mandarei registrar nos livros desse Governo e da Fazenda Real...». (2).

Uma alvará de 20 de março de 1736 renova antigas determinações sobre o commercio das Ilhas com o

(1). lb. (2) Tr. 32, p. 231.

Brasil. Madeira e Terceira podem mandar por annos dous navios, S. Miguel só um de 500 caixas ou menores que só podem carregar fructos e generos das mesmas ilhas ou fazendas nellas fabricadas (1).

Até o anno de 1757 presidiu ao commercio da Bahia a Mesa do Bem Commum ou do Commercio da Bahia. O Conde de Sabugosa, vendo a confusão que havia nos requerimentos mercantis, resolvera crear esta Mesa para o regulamento mais util do commercio. A 20 de junho de 1726 déra a provisão para a sua erecção. O Commercio sustentava-a e, como trabalhava com satisfação delle, os vicereis a toleraram.

Creou-se pelo meiado do seculo a Casa da inspecção dos Tabacos e Assucares e a Mesa foi abolida por carta de 24 de maio de 1757, passando mais dous deputados para aquella casa, sendo um delles commerciante e outro lavrador de tabaco.

Na lei citada o rei faz a dolorosa queixa da falta de probidade dos primeiros empregados da colonia. Infelizmente exprimia uma verdade que em muitos documentos foi repetida. Não tem grande peso a carta de um desembargador perseguido que assaca falta de probidade a todo o mundo, aos funcionarios da Fazenda, da Camara, da Misericordia etc. (2); outros documentos accusam desvios de dinheiros publicos por todos os modos possiveis e imaginaveis, ao lado de um contrabando, talvez melhor organizado do que o commercio legitimo que devia enriquecer as alfandegas reaes.

Alguns exemplos demonstrem o que affirmamos. Em 1767 foi preso o Provedor da Fazenda Real por desfalques (3). Seguem para Corte queixas sobre a difficuldade de descobrir taes fraudes (4). Ulterior despacho contem o rol de 12:243\$275 dos desvios apurados (5). O mais bello no caso é que foi preso por ordem

(1) T. 32, 231. (2). T. 31, 59. (3) T. 32, 171. (4). Ib. 175. (5). T. 32, 182.

da Corte por ter recebido da India importantes carregamentos de fazenda que negociava com grande prejuizo da Fazenda Real e contra disposições do Regimento, que expressamente prohibia aos officiaes da Fazenda quaesquer negociações commerciaes (1).

O relatorio do governador Conde de Azambuja é interessantissimo pondo a nú uma das falhas mais perniciosas da administração portugueza. Escreve o Conde a 23 de dezembro de 1766 :

« . . . Este he o terceiro Provedor que he prezo por descaminhos da Fazenda Real, havendo-o ja sido seu Pay e seu Avô. Huns e outros, por meio de sua destreza e por ordens que conseguirão do Conselho Ultramarino, tem arrogado a si huma grande independencia do governo, fazendo-se na Caza da Fazenda senhores tão absolutos, que não querião que nenhum official seu tivesse a liberdade de representar cousa alguma pertencente á Fazenda, senão a elles, excluindo disso a Junta da mesma Fazenda e athé o Governo e a mesma Junta me segurão agora não hia Petição alguma se não as que queria o Provedor.

Este está na posse de mandar fazer pagamentos avultados, por Portarias suas, do que se vê exemplo na representação incluza.

Tudo que pertencia á naus da India e trabalho da Ribeira, e ainda ás obras de pedreiro e carpinteiro, importando em sommas consideraveis, se fazião por ferias, debaixo da fé meramente do Apontador, o qual era interessado nas mesmas obras, por trazer nellas escravos seus.

Daqui nascião infinitos roubos, porque a maior parte dos officiaes e serventes não apparecião na obra, principalmente os que erão escravos, que estavam servindo a seus senhores, e vencendo salario da Fazenda Real, e me segurão que houve escravo, que tendo seu senhor dous mezes mettido em hum tronco, sempre lhe

(1) T. 32, 156.

correu o salario, e dos que erão livres, tambem me dizem que muitos na mesma Ribeira estavam fazendo obras para particulares e ao mesmo tempo apontados na feria.

Com as farinhas dos militares se fazião muitas vexações a estes e ao Povo e roubos á Fazenda Real, para cujo fim, de proposito, se embarçava que houvesse arrematantes ao assento. Finalmente os Provedores affectarão serem Vedores da Fazenda e de tal sorte occultavão tudo quanto se passava nas suas differentes repartições, principalmente na Ribeira, que o Alvim me confessou a mim, que nunca podera receber nada della. O modo da arrecadação e de ter os livros della, tambem he muito irregular. . .

Querendo S. M. nomear (o Provedor da Fazenda) de fóra da Relação, devo representar-lhe que este lugar não tem ordenado nem emolumentos proporcionados ao seu caracter, o que talvez terá sido a cauza de que trez Provedores a fio tem sido prezos por descaminhos da Fazenda Real e a boa arrecadação desta me parece interessadamente que os Provedores nem tenham o incentivo da necessidade para roubala, nem vivão dependentes das partes. O mesmo milita com os Officiaes, como aponta a representação incluzua, aos quaes o limitado ordenado, que tem e donativo que pagão, obriga a furtarem El-Rey e ás partes, quando não são já ladroens antes do seu provimento, pois me tem segurado varias pessoas que se acha actualmente servindo hum, que teve huma sentença de ladrão.

Emquanto aos da Alfandega, que toca a representação, hum guarda tem 36\$000 rs. de ordenado por anno, sem outro algum emolumento; dão 80\$000 de donativo por 3 annos. Veja V. E. quanto lhe fica para se sustentarem. Daqui o que se segue he, que devendo ser guardas dos direitos de S. M. são os maiores passadores que ha de fazendas por alto e o mesmo succede com os Feitores e Guarda mór (1).

(1) T. 32, 159—60.

Este relatório abre abysmos deante de nossos olhos. Se perguntarmos como tal ladrão se podia sustentar tanto tempo em posto de tal confiança, é difficil achar explicação sufficiente, por mais que tal Provedor empregasse a manha dos ladrões de gritar «pegaladrão». O pae do Provedor citado queixava-se em todos os despachos á Corte das grandes difficuldades que encontra para evitar as fraudes nos despachos da Alfandega (1), ou da infidelidade de alguns funcionarios (2). Mas todas as medidas tomadas para impedir fraudes deviam ficar sem resultado, emquanto todos os empregados estavam obrigados a procurar os meios de seu sustento por emolumentos secundarios e accidentaes (3).

Ajuntemos algumas noticias sobre os descaminhos do ouro. Em 1753 Wenceslau Pereira da Silva informa ao ministro sobre irregularidades que descobrira na Casa da Moeda da Bahia e accusa ao Provedor (4); pouco depois accusa ao Provedor e aos Officiaes da Casa da Moeda por não cumprirem as ordens que lhes dera para a analyse e classificação do ouro apprehendido (5); fala da diminuição que se estava dando na cobrança do quinto do ouro e das innumerás fraudes que se commettiam (6). O vicerrei informa á Corte que ouro em pó corria como moeda em lugares distantes das minas. Sendo tal moeda privilegio do districto mineiro, prohibiu logo semelhante abuso (7). Annunciam os governadores descaminhos em todos os ramos da administração, descaminhos dos bens sequestrados dos jesuitas (8), descaminhos do donativo real, por occasião do casamento dos principes em 1727 (9).

A capitania da Bahia tinha tomado sobre si a obrigação de contribuir 3 milhões pagos em 20 annos. A 10 de setembro de 1753 o vicerrei escreveu: «Conti-

(1) T. 31, 2. 19 de agosto 1737. (2) *Ib.* p. 4. 23 de Junho de 1747. (3). Cf. *Rev. do Inst. Hist. bras.* (1842), p. 442-3. A conquista portugueza do Rio Grande do Sul em *Anuario do Estado do R. Grande do Sul*, 1913, p. 205. (4). T. 31. 47. (5). p. 96. (6). p. 71. (7). p. 75. (8). p. 500. (9). p. 42.

nuou-se na sua cobrança athe o presente mas com tantos e taes descaminhos, que tendo-se pago muito mais de 3 milhões ainda esses não estão satisfeitos» (1). Outro despacho accusa o thesoureiro de graves faltas nestes desfalques (2). Francisco da Silva Corte Real recebeu em 1784 ordem de informar sobre contrabando e irregularidades praticadas em prejuizo da Fazenda Real. Respondeu com esta relação: «Ordenou-me V. E. lhe propuzesse por escripto todas as desordens que escandalozza e indecêntemente se praticão na cidade da Bahia, tanto as que embaração os interesses da Real Fazenda, com offensa das leis e reaes ordens, que estabelecerão o seu augmento, como não menos a respeito dos descaminhos e contrabandos igualmente offensivos destas mesmas leis santas e justas . . .

Quanto á tropa paga da praça da cidade da Bahia. Todos sabem que na cidade da Bahia he presentemente 3 Regimentos pagos, 2 de Infantaria e hum de Artilharia cujos soldados percebendo antigamente os seus respectivos soldos a saber de 50 rs. e aquelles de 40 rs. por dia, hoje sem ordem ou permissão de S. M. cobram diariamente mais 10 rs, cujo augmento he summamente damnozo a Real Fazenda e tão nocivo como o dou a ver no presente calculo.

He certo que cada hum destes Regimentos he formado ao menos de 600 praças de soldados e vem a ser o total dos sobreditos Regimentos 1800 praças e outros tantos soldados. Vencendo como na realidade vence cada hum destes por dia 10 rs. alem do seu antigo soldo, dispende sem duvida a Real Fazenda mais do que deve por dia 18\$000 e multiplicados estes por 366 dias que tem cada hum anno desembolsa a mesma Fazenda Real injusta e indevidamente em cada hum delles 6:588\$000, cuja addição ou parcella perde e tem perdido annualmente S. M. desde o anno de 1776, tempo em que mal o indevidamente se innovou este augmento de soldos».

(1) T. 31, p. 55. (2) Ib. p. 58.

Fala ainda de outros pontos de tão pouca importância como este, mas afinal fala de desfalques: «Quantos ao Donativo Voluntario. Por assento da Camara da Cidade da Bahia de 30 de março de 1756 em virtude de real carta de 16 de novembro de 1755, offertou S. M. a mesma Comarca e Povo 3 milhões de donativos, pagos pelo tempo de 30 annos, que vem a ser concorrer aquella Capitania com 100.000 cruzados annuaes.

Toda esta quantia se dividiu e distribuiu por cada huma das Comarcas e suas respectivas villas e devo crer que esta distribuição a respeito do seu embolso seria a principio summamente exacta, porem hoje he publico e notorio, que a respeito da sua arrecadação ha escandalozos roubos nos exactores que manejão o seu recebimento e que quasi em todas as villas ha ao mesmo respeito frequentes omissões e descaminhos» (1).

Vê-se por todos estes documentos que o systema da administração não podia ser bom e que todos os decretos da metropole não podiam remediar os males, mas quando muito deslocal-os de um ramo da administração para outro. Conheceu isto muito bem José Venancio de Seixas, provedor da Fazenda pelo fim do seculo. No seu relatorio de 23 de outubro de 1797 expõe com grande tino e previdencia medidas radicaes que, porem, por muito tempo ainda seriam piedosos desejos.

Expõe antes de tudo a necessidade de augmentar os rendimentos da Fazenda Real que devem subir á proporção do acrescimo das suas novas despezas e do valor diminuido do dinheiro, «pois se athe ha poucos annos huma arroba de assucar redondo era representada por 12 tostões, sendo-o agora por 3\$000 rs, e todos os mais generos do paiz á proporção; os da Europa quasi egualmente e a mão de obra tendo necessariamente encarecido; parece que os rendimentos reaes se devem por ao nivel dos jornaleiros que paga e generos de que necessita e de que egualmente precizão os seus officiaes

(1) T. 32, p. 555-6.

militares e civis, cujos soldos e ordenados são já muito diminutos para acudir á despezas a que os obriga a respectiva e proporcionada representação ou absoluta necessidade de cada hum» (1).

Refere então as propositas da Junta da Fazenda que pensou unicamente em augmentar os rendimentos. São as seguintes : 1) um imposto de exportação sobre os productos principaes do Brasil, algodão, tabaco e couro; 2) o contrato dos dizimos reais não será mais arrematado, mas administrado pela Junta; 3) as fazendas fabricadas no reino paguem o dizimo na alfandega da Bahia.

Na critica desta propostas mostra o provedor que está muito adeantado ao seu tempo. Regeita a primeira, porque, «devendo a maior parte destes generos sahir do reino e concorrer nos mercados estrangeiros com os das outras nações, me parece ser contra todas as regras de economia politica impôr nelles direitos que possam empatar e talvez impossibilitar a sua venda, sendo systema adoptado por todas as nações darem antes premios de saída, do que impôr tributos nos generos de exportação, para deste modo a hir cada vez augmentando pela barateza» (2).

E' tambem contrario á segunda proposta da Junta. Conhece que a arrematação das rendas he huma instituição detestavel que defrauda tanto a Fazenda Real como aos subditos de sommas avultadas com as quaes a olhos vistos engrossão os contratadores, mas conhece tambem que as Juntas da Fazenda ou o seu Escrivão não podem com vantagens da mesma Real Fazenda dirigir semelhantes Administrações «que só devem ser confiadas não a quem tem este ou aquelle officio, mas a homens summamente habeis» (3). Involve uma mudança completa do systema que não se pode fazer da noite para o dia.

(1) T. 34, 456-6. (2). Ib. (3) T. 34, p. 466.

A terceira proposta ha de produzir um accrescimo dos rendimentos, mas insufficiente para o fim desejado. Finalmente elle mesmo propõe a mudança do dizimo proporcional do valor das mercadorias. Escreve :

«A pauta da Alfandega creio que foi feita ha 80 annos, quando se estabeleceu a dizima. As minas do Brasil apenas principiaraõ a produzir a immensa quantidade de ouro, que espalhado na Europa diminuiu consideravelmente o seu valor representativo. Todos os generos foram progressivamente augmentando de Preço; tem dobrado, triplicado e as avaliações tem subsistido no mesmo pé, como se não existissem aquellas mudanças, seguindo-se deste descuido não receber a Real Fazenda debaixo do nome de dizima, nem a vintena do valor das mercadorias» (1).

E' antiquada toda a administração: é este o estribilho de todas as queixas que não tem unicamente em mira os rendimentos da Fazenda Real, mas tambem os proveitos dos subditos. Todas estas propostas do Provedor da Fazenda foram archivadas em Lisboa. Ao governador da Bahia porem transmittiram ordem de «augmentar quanto fôr possível o uso e consumo de todas as produções naturaes e manufacturadas no reino, trastes de luxo trabalhados em Lisboa ou no Porto, usando de todos os meios para conseguir este fim, favorecendo muito particularmente os que introduzirem ou consumirem nesta Capitania maior quantidade, e recommendando-os na Real Presença da mesma Senhora, promovendo egualmente a exportação para o reino dos generos e productos desta mesma Capitania» (2).

Rendimentos da alfandega da Bahia

1769	40:590\$921	1785	88:100\$405
1770	61:183\$211	1786	56:949\$048
1771	49:175\$025	1787	87:947\$978

(1). Ib. 467. (2) T. 36, p. 36.

1772	47:788\$645	1788	99:443\$413
1773	64:295\$050	1789	57:255\$860
1774	67:674\$441	1790	72:222\$803
1775	76:356\$048	1791	63:525\$016
1777	82:371\$694	1792	78:783\$730
1778	82:489\$361	1793	59:908\$499
1779	94:423\$694	1794	81:260\$315
1780	99:892\$057	1795	61:223\$691
1781	90:931\$345	1796	76:283\$464
1782	115:065\$090	1797	68:555\$548
1783	85:864\$627	1798	114:483\$180
1784	102:378\$601	1799	118:053\$776

Total 1.426:987\$469 rs. Annaes (T. 36, p. 271).

J. B. Hafkemeyer S. J.

